

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Proposta de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#"><u>48 / XV / 1.ª</u></a>
<b>Proponente/s:</b>	Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira (ALRAM)
<b>Título:</b>	«Repõe a Eletricidade, o Gás Natural, Butano e Propano assim como introduz a prestação de serviços de acesso à internet na Lista 1 – Bens e Serviços sujeitos à taxa reduzida do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado»
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Não  O princípio da norma-travão encontra-se salvaguardado pela norma de entrada em vigor.
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Sim, parece respeitar (conferir observações).
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	Sim
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?</b>	Não parece justificar-se, quanto ao dever constitucional, dado que a matéria não diz respeito a «interesses predominantemente regionais» ou que mereçam «um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios».¹ Não obstante, existe o costume de promover a audição dos restantes órgãos de governo próprio quanto a propostas de lei das Assembleias Legislativas.
<b>A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	Não.

<sup>1</sup> [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/89](#), que reiterou a doutrina do Parecer da Comissão Constitucional n.º 20/77.

<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Orçamento e Finanças (5.<sup>a</sup>)</b> Com eventual conexão à Comissão de Ambiente e Energia (11. <sup>a</sup> )
<b>Observações:</b> I. Quanto ao limite de não renovação na mesma sessão legislativa, na presente 1. <sup>a</sup> sessão legislativa foram rejeitados na generalidade os Projetos de Lei n.º <a href="#">17/XV/1.<sup>a</sup> (PCP)</a> e n.º <a href="#">49/XV/1.<sup>a</sup> (IL)</a> , bem como os Projetos de Lei n.ºs <a href="#">265/XV/1.<sup>a</sup> (IL)</a> e <a href="#">266/XV/1.<sup>a</sup> (IL)</a> , que proponham a mesma redução na taxa de IVA para a eletricidade e o gás. Contudo, a presente iniciativa propõe, adicionalmente, que tal taxa seja aplicável à prestação de serviços de acesso à <i>Internet</i> , bem como a revogação da verba 2.33 da lista I anexa ao Código do IVA. II. Alguma doutrina, como Rui Medeiros, Jorge Miranda, Gomes Canotilho e Vital Moreira, interpretam o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, <i>in fine</i> – «competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas» - como uma competência limitada a «assuntos respeitantes às regiões autónomas». Porém, não encontramos qualquer jurisprudência constitucional nesse sentido e os próprios Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que a solução que advogam «não é líquida» e que a alínea f), n.º 1 do artigo 227.º não faz «qualquer restrição». <sup>2</sup>	
<b>Conclusão:</b> A apresentação desta iniciativa parece <b>cumprir</b> os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Data: 25 de novembro de 2022

O assessor parlamentar, Rafael Silva

<sup>2</sup> GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Anotação artigo 167.º, páginas 346 e 347.